

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.163.703 - MT (2011/0312214-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADA : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE JUARA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MOSER E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de divergência interpostos pelo Banco CNH Capital S.A. contra o acórdão de fls. 1.059-1.066, da Terceira Turma, da relatoria do em. Ministro Sidnei Beneti, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 81, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1.- O sindicato possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados.

2.- Observa-se a relevância do bem jurídico tutelado, no interesse da coletividade, visando a anulação de cláusulas abusivas contidas em Cédulas de Crédito Rural, firmadas pelos sindicalizados perante instituição financeira, em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

A Terceira Turma rejeitou, ainda, os declaratórios da ora embargante (fls. 1.100-1.105).

Esclarece o embargante que "vem apresentar os presentes Embargos de Divergência, pois, reiteradas vezes, esse E. STJ se manifestou de forma contrária, no sentido de que a pretensão quanto ao reconhecimento de tratar ou não a hipótese dos autos de direito individual homogêneo implicaria, necessariamente, no reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 1.181).

Para comprovar a divergência, traz os seguintes precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE

Superior Tribunal de Justiça

OFENSA AO ART. E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS, DESDE QUE HOMOGÊNEOS E RELACIONADOS AOS FINS INSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. DIREITO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COMO INDIVIDUAL NÃO-HOMOGÊNEO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

[...]

2. É pacífico o entendimento nesta Egrégia Corte segundo o qual os sindicatos têm legitimidade ativa para atuar, perante o Poder Judiciário, na qualidade de substituto processual de seus filiados, mas, em se tratando da defesa de direitos subjetivos individuais, esses devem ser homogêneos e possuir relação com os seus fins institucionais.

3. A pretendida inversão do julgado – de forma a reconhecer tratar a hipótese dos autos de direito individual homogêneo dos substituídos – implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.057.713/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

[...]

4. A análise da pretensão recursal, no sentido da verificação de atuação da recorrente em defesa de interesse coletivo de seus associados, a ensejar o reconhecimento de sua legitimidade ativa, bem como a reversão do entendimento exposto pela Corte *a quo*, exigiriam, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

[...]

6. Agravo regimental desprovido" (EDcl no REsp 819.646/SP, Primeira Turma, Ministra Denise Arruda, DJe de 2.3.2009).

"PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO, LEGITIMAÇÃO ATIVA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE PARTE DA CATEGORIA. DIREITOS DO CONSUMIDOR.

[...]

3. Consoante precedentes da Corte, os sindicatos só possuem

Superior Tribunal de Justiça

legitimidade para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais de seus filiados, como substituto processual, quando se cuidar de direitos homogêneos que tenham relação com seus fins institucionais, havendo previsão estatutária para tanto.

4. No caso, verificar a existência desse requisito implica a análise do conjunto fático probatório, especialmente do conteúdo dos atos constitutivos do sindicato, o que é defeso em sede de recurso especial. Incidência das súmulas 5 e 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido" (REsp 617.194/RJ, Quarta Turma, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 26.10.2009).

Decido.

O embargante busca aplicar o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, afastando-se a possibilidade de conhecimento do recurso especial. Ocorre que, na linha da jurisprudência desta Corte, os embargos de divergência não são cabíveis para efeito de rediscutir os requisitos de admissibilidade dos recursos especiais, apreciáveis caso a caso. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR DA VERBA HONORÁRIA.

– Na linha da jurisprudência desta Corte, não é viável reapreciar, em embargos de divergência, os requisitos de admissibilidade específicos de cada recurso especial.

[...]

Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp 1.162.717/RS, Corte Especial, da minha relatoria, DJe de 27.6.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. REEXAME DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tal como aquele referente ao reexame de provas.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EREsp 1.071.832/RS, Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 29.4.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA

Superior Tribunal de Justiça

APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESSEMELHANÇA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre nos casos de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de prequestionamento, entre outros.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo entre os acórdãos confrontados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EREsp 1.195.902/DF, Segunda Seção, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 28.6.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CABIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE. INOBSERVÂNCIA DE EXAMES TÉCNICOS DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

II - Já decidiu este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não são pertinentes os Embargos de Divergência calcados em eventual inobservância de exames técnicos de admissibilidade do recurso especial, no caso dos autos a aplicação da Súmula 7 desta Corte.

[...]

IV - Agravo interno desprovido" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.026.494/PR, Terceira Seção, Ministro Gilson Dipp, DJ de 17.8.2011).

Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2012.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator